



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444121**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004290-85.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelada ELIANE APARECIDA TREVISAN GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004290-85.2024.8.26.0071 - Bauru

APELANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

APELADO: ELIANE APARECIDA TREVISAN GOMES

**VOTO Nº 28505**

**RECURSO INOMINADO** – Ação de reparação de danos em face de Concessionária – Processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível – Turma Recursal que não conheceu do Recurso Inominado e determinou sua remessa a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública que, por sua vez, determinou nova redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal – Polo passivo ocupado por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público – O artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 restringe a capacidade de ser parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública às pessoas jurídicas de direito público – Reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **Sentença anulada – Recurso não conhecido, com determinação.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação de reparação de danos, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso, utilizando-se a Tabela Prática de Atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada sustenta, em síntese, que a imputação por falta ou deficiência de fiscalização não poderia ocorrer objetivamente. Insiste que o serviço de pintura foi prestado a contento, uma vez que a área em que se realizava a conservação foi isolada, devidamente sinalizada, com a utilização de equipamento mitigador de respingos. Acrescenta que a parte autora não comprovou a extensão dos danos materiais e sequer apresentou os três orçamentos. Com tais argumentos, pede a reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido, conforme certificado às fls. 268.

Contrarrazões ao recurso inominado apresentadas por Eliana Aparecida Trevisan Gomes às fls. 272/277.

Acórdão da Turma Recursal (fls. 283/286) não conhecendo do Recurso Inominado e determinando sua redistribuição às Turmas Recursais da Fazenda Pública, nos termos da Súmula 165 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público”*.

Decisão monocrática proferida pelo Relator da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública (fls. 289/290) não conhecendo do Recurso Inominado e determinando nova redistribuição, agora a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal, porquanto as empresas privadas (também incluídas sociedades de economia mista) não podem ser partes em ações do microssistema dos Juizados Especiais.

Os autos foram redistribuídos a essa Câmara.

É o relatório.

**O recurso está prejudicado em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial.**

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Eliana Aparecida Trevisan Gomes em face da Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A. Narrou, em síntese, que no dia 17 de outubro de 2023, enquanto transitava pela rodovia administrada pela requerida, ora apelante, teve seu automóvel atingido por respingos de tinta proveniente do serviço de conservação realizado no canteiro central.

O feito não poderia ter tramitado sob o rito do Juizado Especial. O artigo 5º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.153/2009 assim dispõe:

*“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*(...)*

*II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.*

Com efeito, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado – concessionária de serviço público, não poderia ter figurado no polo passivo da referida ação.

É o caso de reconhecer-se a incompetência absoluta do

julgamento realizado sob o rito do Juizado Especial, devendo o processo tramitar pelo rito comum, perante a Vara da Fazenda Pública.

Confira-se o entendimento desta Corte em casos assemelhados:

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame Ação indenizatória contra concessionária, visando indenização por danos morais e materiais devido a acidente automobilístico na rodovia SP 457, onde o veículo sofreu danos ao passar sobre um buraco na pista. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a concessionária ao pagamento de danos materiais, mas não de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação contra concessionária de serviço público, considerando a restrição imposta pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. III. Razões de Decidir 3. A capacidade de ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita a pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas vinculadas aos entes federativos, não abrangendo concessionárias de serviço público. 4. A incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar o caso em questão, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido; sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos ao Juízo

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente da Vara da Fazenda Pública. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é restrita a pessoas jurídicas de direito público. 2. Concessionárias de serviço público não podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II. Jurisprudência Citada: TJSP: Ap 1003163-82.2024.8.26.0566, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marcelo Martins Berthe, j.: 25/02/2025; TJSP: Ap nº 1017536-42.2023.8.26.0344, Rel.: José Maria Câmara Junior, j.: 20/01/2025; TJSP: Ap 1045010-85.2023.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público Rel.: Magalhães Coelho, j.: 07/08/2024. (TJSP; Apelação Cível 0001966-14.2022.8.26.0491; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

RECURSO INOMINADO. Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais em face Companhia de Engenharia e Tráfego do Município de São Paulo – CET/SP. Processo que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Sentença de parcial procedência. Interposição de recurso inominado. Turma recursal que reconheceu a incompetência do Juizado Especial para conhecer da lide envolvendo sociedade de economia mista no polo passivo da demanda. Remessa do recurso inominado para julgamento pelas Câmaras de Direito Público. Impossibilidade. Em razão do reconhecimento da

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompetência do Juizado Especial, deveria a sentença ter sido anulada, com remessa dos autos para julgamento por uma das varas da Fazenda Pública. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1045010-85.2023.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Ante o exposto, **não se conhece do recurso interposto e, de ofício, declara-se a nulidade da sentença, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública** para que tramite pelo procedimento comum.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora